



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.125, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010

“Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Miguel Arcanjo - REFIS, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2009, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente:

- a) em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela variação positiva do IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;
- b) em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais fixas e sucessivas.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 3º. O parcelamento dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 31 de março de 2011.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física; ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida à transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a unidade competente da Assessoria Jurídica do Município, podendo ser indeferido o pedido conforme o respectivo parecer.

§ 7º Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 12 (doze) meses, firmada pelo sócio ou



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

representante legal, e nos casos de microempresa ou empresa de pequeno porte, da certidão de registro na Junta Comercial.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 4º. A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I – Se requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações: do principal e da atualização monetária, concedendo-se descontos relativos a 100% da multa de mora e a 100% do montante acumulado de juros de mora;

II – Se requerido em até 60 (sessenta) prestações: do principal, da atualização monetária e de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros de mora, concedendo-se descontos relativos a 100% da multa de mora e a 90% do montante acumulado de juros de mora;

III – Se requerido em até 120 (cento e vinte) prestações: do principal, da atualização monetária e de 25% (vinte e cinco por cento) do montante acumulado de juros de mora, concedendo-se descontos relativos a 100% da multa de mora e a 75% do montante acumulado de juros de mora;

IV – Se requerido em até 180 (cento e oitenta) prestações: do principal, da atualização monetária e de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros de mora, concedendo-se descontos relativos a 100% da multa de mora e a 50% do montante acumulado de juros de mora.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, exceto honorários advocatícios e verbas de sucumbência, os quais, no entanto, serão devidos nos casos de cancelamento do parcelamento e retorno do débito à cobrança judicial.

Artigo 5º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV ***DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO***

Artigo 6º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em se tratando de pessoa física;

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as microempresas;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Artigo 7º. A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga no ato da formalização do pedido, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 8º. Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, e havendo alteração na classificação do porte da empresa, poderá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando nova documentação de que trata o § 7º do artigo 3º.

CAPÍTULO V **DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

Artigo 9º. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo parcelamento, ou de qualquer outro débito tributário ocorrido posteriormente a 31 de dezembro de 2009;

II – decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento;

IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, independentemente do disposto no “caput” deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Artigo 10. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 11. O parcelamento poderá ser restabelecido, uma única vez, no prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

atraso, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Unidade competente da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 12. A opção pelo parcelamento implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2009;

IV – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

V – na consolidação de todos os débitos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2009, inclusive aqueles acerca dos quais não caiba mais cobrança judicial.

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 13. O Chefe do Executivo Municipal editará as normas regulamentares necessárias à execução do parcelamento.

Artigo 14. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Artigo 15. O prazo previsto no § 1º do artigo 3º desta lei poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Administração.

Artigo. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São Miguel Arcanjo, 09 de novembro de 2010

ANTONIO CELSO MOSSIN

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

VANDERLEI MENDES BICUDO

Secretario de Administração e Finanças